

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Dispõe sobre a estabilidade provisória da empregada gestante durante o aviso prévio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 391-A:

“Art. 391-A. É vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, inclusive se ocorrer durante o período do aviso prévio, ainda que indenizado, até cinco meses após o parto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe, em seu artigo 10, II, b, que a estabilidade à gestante se estende desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Esse prazo, todavia, poderá ser ampliado por até mais sessenta dias para aquela mulher que é empregada de estabelecimento participante do Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Objeto de infundáveis discussões jurisprudenciais e doutrinárias tem sido a possibilidade dessa estabilidade provisória, preconizada pelo artigo 10, II, b, da ADCT, abranger também o período do aviso prévio.

Sobre a questão, o Tribunal Superior do Trabalho, recentemente, decidiu no sentido de que, tendo em vista que o aviso prévio não determina o fim da relação empregatícia, mas tão somente a manifestação formal de uma

vontade, que se pretende concretizar mais adiante ou não, o contrato de trabalho continua a surtir seus efeitos legais até o término do cumprimento do aviso prévio.

O Ministro Maurício Godinho, relator do processo, destacou, ainda, em seu voto, ser esta a razão porque a data de dispensa do empregado, a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social deve corresponder àquela do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

De fato, de acordo com o artigo 489 da Consolidação das Leis do Trabalho, “dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo....”. Percebe-se, com clareza, que o aviso prévio não equivale à resilição do contrato de trabalho, o qual terá vigência até o término de seu prazo.

Sendo assim, com o intuito de se evitar novas demandas judiciais para que a mulher gestante assegure seu direito, faz-se mister explicitar na lei que a estabilidade provisória da empregada gestante abrange também o período do aviso prévio.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador GIM